



APELAÇÃO CÍVEL Nº 58752-10.2005.8.09.0051 (200590587528)
5ª CÂMARA CÍVEL

**COMARCA DE GOIÂNIA** 

**APELANTES: ÚRSULA LINCE ALMEIDA ALFONSO E OUTRO** 

APELADA : PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM GOIÂNIA

RELATOR : Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

#### **VOTO**

Trata-se apelação cível (fls. 506/533 – vol. 3), interposta por **ÚRSULA LINCE ALMEIDA ALFONSO** e **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA ANDRADE**, contra a sentença de fls. 488/494, prolatada pela MMa. Juíza de Direito da 17a Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dra. Rozana Fernandes Camapum, nos autos da ação declaratória c/c pedido indenizatório, por eles ajuizada, em desfavor da **PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM GOIÂNIA**, ora apelada.

A magistrada sentenciante julgou extinto o pedido de declaração do direito de celebração de casamento, no Templo religioso da Primeira Igreja Batista em Goiânia, ante a impossibilidade jurídica do pedido e, por sua vez, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, formulado na petição inicial pelos autores.

De consequência, a ilustre julgadora singular julgou procedente o pedido contraposto formulado pela parte ré na





2

contestação, condenando os autores ao pagamento do importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da prolação da sentença, com juros de mora a partir do evento danoso (arrombamento do Templo), no percentual de 1% ao mês, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Ao final, em relação ao ônus da sucumbência, os autores foram condenados ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

#### 1. Da admissibilidade recursal.

Tendo em vista que a sentença recorrida fora publicada antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que ocorreu em 18.03.2016, os requisitos de admissibilidade do presente recurso devem ser aferidos à luz das regras processuais previstas do Código de Processo Civil de 1973 e da interpretação jurisprudencial que lhe é correlata.

No endosso de tal assertiva, pontifica o enunciado administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973





3

(relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Encartada a premissa, passo ao exame do recurso de apelação (fls. 506/533).

# 2. Da não intervenção do Estado-Juiz nos dogmas da instituição religiosa (CF/88, art. 5°, VI).

Os apelantes alegam que não violaram as normas internas da recorrida, sob o argumento de que no estatuto desta, não existe impedimento ou proibição de celebração de casamento de mulher grávida.

Sob esta perspectiva, dizem que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido declaratório.

Aduzem que a celebração do casamento ocorreu na sede da recorrida, amparado por lei e por ordem judicial, transformando-se em ato jurídico perfeito. Sob essa ótica, verberam que não houve arrombamento do Templo.





4

Defendem que a apelada praticou ato ilícito ao negar a celebração do casamento em referência.

Ao final, salientam que o pedido contraposto, formulado pela ré/recorrida, deve ser julgado improcedente.

Em que pesem os argumentos suscitados pelos apelantes, analisando as provas consubstanciadas aos autos, razão não lhes assiste.

O Calendário Eclesiástico 2004 (fl. 18), emitido pela instituição religiosa/apelada, precisamente na página 53, estabelece normas para uso do templo para cerimônias de casamento.

Nesta linha de raciocínio, foi afirmado pelos autores/recorrentes que a primeira postulante, Úrsula Lince Almeida Alfonso, estava em período de gestação, circunstância esta que demonstra a primeira violação à regra de uso do templo, para a celebração de seu casamento.

Sobre a questão acima mencionada, assim dispõe o regulamento da recorrida (fl. 18 – pág. 53), *in litteris*:





5

- "(...) Para Cerimônias de Casamento
- (a) O Templo será cedido para uso de seus membros que:
- Estejam em plena comunhão com a Igreja;"

Com efeito, imperioso registrar que a autora/recorrente, Úrsula Lince Almeida Alfonso, à época dos fatos, embora fosse membro da referida instituição, não estava em plena comunhão com a Igreja, pois conforme assevera a nobre magistrada sentenciante, "(...) notório e independe de provas que a religião evangélica não aceita as relações sexuais antes do casamento (...) sendo que este dogma é da Igreja e contra o qual o Estado não pode se voltar a título de infringência à regras constitucionais." (fl. 491/verso).

De modo suplementar, com esmero, fundamentou a nobre julgadora singular, in litteris:

"Temos no caso um confronto de regras, sendo que a relativa ao Estado laico e liberdade de culto religioso, deve prevalecer sobre o direito de que todos somos iguais perante a lei e até mesmo porque não há obrigação em sujeitar-se as regras de determinada





6

igreja e somos livres para aderi-las ou não." (fl. 492).

A propósito, eis o aresto deste egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

"(...) Limites da ingerência do Estado/Juiz, em assuntos religiosos, na constituição de 1.988, que adotou a figura do Estado Laico. Matéria polêmica, que, por ora, deve prestigiar a decisão tomada pela Cúpula da igreja (...)" (1ª CC, AI nº 82692-9/180, Rel. Des. Vitor Barboza Lenza, DJe de 27.05.2010).

A segunda afronta ao regulamento da instituição religiosa/recorrida, resta consubstanciada no fato do cônjuge varão (apelante), à época, não professar nenhuma fé e não seguir nenhuma Igreja, ocasião em que passou a frequentar o Templo da apelada após o namoro com a cônjuge virago.

Tais fatos foram confirmados pela postulante, Úrsula Lince Almeida Alfonso, por meio de seu depoimento testemunhal, pelo sistema de áudio vídeo (fls. 388/393).





7

Não bastasse isto, o depoimento testemunhal do pastor da Primeira Igreja Batista em Goiânia (recorrida), Guilherme de Amorim Avilla Gimenez (fls. 417/418 – vol. 3), corrobora com o contexto fático, de que os recorrentes não preencheram os requisitos exigidos para a celebração do casamento, *in litteris*:

"(...) na época dos fatos, o depoente era o pastor da Primeira Igreja Batista em Goiânia. Informa que conheceu os noivos num primeiro encontro em que estavam acompanhados dos seus pais e externaram o desejo de se casarem na Igreja Batista. agendado um segundo encontro em que os noivos foram orientados a darem início ao procedimento de agendamento do casamento. O casamento não foi agendado de imediato porque a Igreja Batista exige cumprimento de critérios, sendo eles: preenchimento de formulário com a indicação da intenção do casamento; encaminhamento do formulário preenchido ao conselho e, em sendo aprovado, encaminhamento para apreciação da assembleia regular da igreja. Este é o procedimento





8

agendamento adotado para de todos os casamentos realizados Primeira na Batista em Goiânia (...) O casamento foi realizado em razão de liminar (...) em hipótese alguma foi exigido o teste de virgindade ou teste de gravidez da noiva. Importante ressaltar que o noivo não era membro da Igreja e foi pedido que fosse trazido suas origens religiosas, mesmo que de outro estado ou país, mas o noivo se recusou a preencher os requisitos exigidos pelo Estatuto da Igreja Batista em Goiânia. 0 casamento foi realizado mediante cumprimento de decisão judicial, mas após a celebração, os noivos nunca compareceram à igreja para frequentar os cultos ou atividades (...)" (sic - grifei).

Como se vê, de uma simples leitura do mencionado depoimento testemunhal, observa-se que em nenhum momento a apelada negou a celebrar o casamento, desde que fossem cumpridos os pressupostos exigidos pelos dogmas da instituição religiosa.





9

Sobre o assunto, com riqueza de detalhes, afirmou a insigne Juíza de Direito (fl. 492/verso), *in litteris*:

"A Suplicada agiu no exercício regular de um direito, seguiu seus dogmas e respaldou suas decisões no calendário eclesiástico e condutas conhecidas mundialmente e de forma pública e notória.

Os Autores não foram surpreendidos com as decisões do Pastor da Igreja Ré, uma vez que violaram as normas de conduta da religião a que pertenciam, as quais são de conhecimento geral e resolveram correr o risco, quanto a manutenção de relações sexuais antes do casamento, que resultaram na gravidez da Autora, de forma que não podem querer após descumprirem as regras impôr a todos os membros da Igreja suas opiniões e vontades pessoais.

(...)

(...) Não houve prática de ato ilícito e a negativa da celebração do casamento dos Autores em seu Templo religioso **não pode ser considerado ato** 





10

discriminatório a ensejar direito a indenização por danos morais, considerando que não tratou de uma questão pessoal em relação a pessoa dos autores, mas de uma regra comum de conduta dirigida a todos aqueles que professam a mesma religião." (sic).

Repisa-se, a liberdade de organização religiosa é decorrência do Estado laico, o qual este não poderá interferir em assuntos internos das igrejas.

A propósito, segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, in verbis:

"(...) Em princípio, sendo lícita a associação religiosa, não cabe ao Estado interferir no seu funcionamento (...)" (12ª CC, AC nº 4686779/PR, Rel. DES. Costa Barros, DJe de 06.05.2009).

Neste compasso, quando há colisão de direitos fundamentais de membro, que se insurge contra a doutrina eclesiástica e suas sanções e a liberdade de auto-organização, esta última deve prevalecer, pois a Constituição Federal assim garantiu que doutrina e suas liturgias são matérias *interna corporis*, cabendo à Igreja resolver o





11

seus conflitos entre seus membros.

O inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal assim preconiza *ad litteram*:

"VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;" (grifei).

Destarte, a sentença recorrida (fls. 488/494) encontra-se em harmonia com os parâmetros da legalidade e da razoabilidade, de molde que ocorreu ofensa à honra objetiva da apelada, devido a "(...) atitude impensada dos Autores de forçarem a realização do casamento religioso sem o preenchimento dos requisitos mínimos necessários pela suplicada." (fl. 493/verso).

#### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, **conheço do recurso de apelação** (fls. 506/533), **contudo, nego-lhe provimento** para manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO





## Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

12

É como voto.

Goiânia, 18 de agosto de 2.016.

#### Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator





APELAÇÃO CÍVEL Nº 58752-10.2005.8.09.0051 (200590587528)
5ª CÂMARA CÍVEL

**COMARCA DE GOIÂNIA** 

**APELANTES: ÚRSULA LINCE ALMEIDA ALFONSO E OUTRO** 

**APELADA : PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM GOIÂNIA** 

**RELATOR**: Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA** PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS **CELEBRAÇÃO** MORAIS. DE **CERIMÔNIA** CASAMENTO. **AUSÊNCIA** DE **REQUISITOS NECESSÁRIOS** MÍNIMOS **EXIGIDOS PELA** DOUTRINA ECLESIÁSTICA. NÃO INTERVENÇÃO DO **ESTADO-JUIZ NAS ORGANIZAÇÕES** RELIGIOSAS. CF/88, ART. 5°, VI. CONTRAPOSTO DE INDENIZAÇÃO PROCEDENTE. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. 1. A liberdade de organização religiosa é decorrência do Estado laico, o qual este não poderá interferir em assuntos internos das igrejas. Neste compasso, quando há colisão de direitos fundamentais de membro, que se insurge contra a doutrina eclesiástica e suas sanções e a liberdade de autoorganização, esta última deve prevalecer, pois a Constituição Federal (CF/88, art. 5°, VI) assim garantiu





2

que doutrina e suas liturgias são matérias 'interna corporis', cabendo à Igreja resolver o seus conflitos 2. entre seus membros. Observado que não interessados cumpriram com os requisitos mínimos, exigidos pela instituição religiosa, para a celebração do casamento, não há que se falar em constrangimento ou violação à intimidade, para fazer jus ao recebimento indenizatório por dano moral. 3. Resta configurada violação à honra objetiva da entidade religiosa que, mediante a atitude impensada dos autores/recorrentes, viu-se forçada a realizar casamento religioso contra os seus dogmas regulamentos (pedido contraposto procedente). Recurso de apelação conhecido e desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 58752-10.2005.8.09.0051 (200590587528), da comarca de Goiânia, em que figuram como apelantes Úrsula Lince Almeida Alfonso e Paulo Henrique Oliveira Andrade e como apelada Primeira Igreja Batista de Goiânia.





3

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Segunda Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Vildon José Valente e Olavo Junqueira de Andrade.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior.

Goiânia, 18 de agosto de 2.016.

Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

/ww.tjgo.jus.br